



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002126-18.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ADRIANO FERNANDO GROSS

AUTOR: LEONIDES GROSS

AUTOR: ADRIANO FERNANDO GROSS

AUTOR: LEONIDES GROSS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recuperação judicial em fase de apreciação judicial do plano de recuperação judicial.

Nos termos do evento 326, DESPADEC1, já houve a juntada das negativas fiscais com o evento 319, PET1, tendo a administração judicial opinado pela concessão da recuperação judicial (evento 324, PET1).

Pende, então, o parecer do Ministério Público sobre o PRJ (evento 326, DESPADEC1, item 2), a homologação do evento 354, ACORDO1, e a expedição do alvará de autorização deferido no evento 326, DESPADEC1, item 1.

1. Sobre a homologação do evento 354, ACORDO1

Trata-se de transação obtida em sede de conciliação incidental ao presente processo de recuperação judicial (evento 341, TERMOAUD1), nos termos dos arts. 20-A e 20-B da Lei n.º 11.101/2005. Submetido a este juízo para fins de homologação judicial, nos termos do art. 20-C da LREF.

Referido instrumento teve a participação e assinatura da administração judicial, que também acompanhou as negociações havidas em audiência.

O Ministério Público ofereceu parecer favorável (evento 361, PARECER1).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relatório.

Decido.

Conforme melhor aprofundado no evento 326, DESPADEC1, a Seção II-A, incluída pela Lei n.º 14.112/2020, trata *"das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial"*. Cuida-se de positividade e incentivo aos métodos autocompositivos para a solução de litígios em sistema de pré-insolvência, que, em verdade, objetiva evitar a própria necessidade da recuperação judicial.

No caso dos autos, a negociação teve lugar incidentalmente ao processo de recuperação judicial e limitou-se ao credor SICREDI DAS CULTURAS RS/MG. Diante disso, requereu a sua homologação.

Efetivamente, nos termos do art. 20-C da LREF:

*Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção **deverá ser homologado pelo juiz competente** conforme o disposto no art. 3º desta Lei. [...]*

Referida homologação serve para que o juízo realize controle de legalidade sobre a avença, apurando se não há violação a normas de ordem pública ou prejuízo a terceiros no procedimento de recuperação judicial. Segundo Sacramone, acordos que gerem benefícios em detrimento de credores da mesma classe não poderão ser homologados¹.

Ainda, os doutrinadores Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo destacam que:

*O magistrado, ao analisar o acordo para homologação, deverá ter o cuidado de se certificar **quenão houve composição quanto à natureza jurídica e à classificação dos créditos**, bem como a **respeito dos critérios de votação em assembleia geral de credores**, evitando assim a utilização dos mecanismos de composição para controle de classes pela devedora na votação do plano de recuperação (§ 2º, do art. 20-B)².*

No caso concreto, a leitura do evento 354, ACORDO1 demonstra que, *prima facie*, não houve violação aos pontos cuja deliberação é vedada às partes, cuidando-se de "TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO" relativa a "dívidas vinculadas às contas nº 53.796-9, de Leonides Gross, e nº 55.515-0, de Adriano Fernando Gross, que totalizam o montante de R\$ 34.434.356,32". Cumprido na íntegra, haverá desconto no valor de R\$ 5.685.894,22 sobre o saldo devedor de R\$ 34.434.356,32.

Para o pagamento, convencionou-se a utilização das cotas capitais e de soja penhorado em outros autos. Além disso, a dação em pagamento dos seguintes bens:

Descrição dos bens dados em Dação em Pagamento	Valor ajustados entre as PARTES
Trator Massey Ferguson, 4x4, modelo 7140, ano 2010, 6.978 horas, Cabinado, com GPS e Piloto Automático.	R\$ 200.000,00
Vagão Forrageiro Marca Rostermix, Modelo 4.0, ano 2018.	R\$ 70.000,00
Matrícula 5263 - 5.858,53m², com benfeitorias sendo um galpão de alvenaria.	R\$ 871.500,00
Matrícula 3164 - 1.250m² com benfeitorias sendo um galpão de alvenaria.	R\$ 574.940,00
Matrícula 2004 – 6,25 hectares.	R\$ 646.875,00
Matrícula 4018 - 1,21 hectares.	R\$ 125.235,00
Matrícula 4175 - 6,25 hectares.	R\$ 539.062,00
Matrícula 5712 - 5 hectares.	R\$ 488.750,00
Matrícula 8292 - 15,0051 hectares.	R\$ 1.121.250,00
Matrícula 8293 -115,2449 hectares.	R\$ 11.927.847,00
Matrícula 5573 - 37,7772 hectares com pivô de irrigação, outorga da água e cedência da rede elétrica.	R\$ 4.778.815,80
Matrícula 8.350 – 52,8 hectares com pivô de irrigação, outorga da água e cedência da rede elétrica.	R\$ 6.679.200,00
TOTAL	R\$ 28.023.474,80

Nota-se da documentação dos autos e do próprio termo que alguns dos imóveis já estão alienados fiduciariamente à credora em questão: 2.004 (evento 32, OUT108), 8.350 (evento 1, ANEXO31), 8.293 (evento 1, ANEXO30), 5.573 (evento 11, MATRIMÓVEL19), 5.712 (evento 32, OUT112), 8.292 (evento 32, OUT113).

Outros imóveis, porém, não estão alienados fiduciariamente, o que se pode extrair do relatórios de bens e créditos concursais do evento 43, ANEXO2 (autos n.º 5008490-06.2025.8.21.0028):

Bens imóveis – Matrícula 4.018 RI de Ajuricaba/RS Matrícula 4.018 RI Ajuricaba/RS (doc. anexo) Produtor rural: Adriano Fernando Gross Área: 1,21 hectares Garantia de alienação fiduciária: Não Essencial: Sim Dação em pagamento ao Sicredi. Aguarda homologação judicial (Evento 354 da RJ) 
Bens imóveis – Matrícula 4.175 RI de Ajuricaba/RS Matrícula 4.175 RI Ajuricaba/RS (doc. anexo) Produtor rural: Adriano Fernando Gross Área: 6,25 hectares Garantia de alienação fiduciária: Não Essencial: Sim Dação em pagamento ao Sicredi. Aguarda homologação judicial (Evento 354 da RJ) 

Não localizei as matrículas de n.º 3.164 e 5.263, tampouco evidência de que os móveis estejam alienados fiduciariamente.

Pois bem.

Nos moldes do evento 326, DESPADEC1, item "1", inviável homologar de plano o acordo, haja vista as disposições do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que nem todos os bens estão alienados fiduciariamente à Sicredi. Portanto, para evitar eventual questionamento à avença, convém adotar o rito do referido dispositivo antes da respectiva homologação.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **AUTORIZO** a utilização dos referidos bens arrolados no evento 354, ACORDO1, destinando-os à dação em pagamento em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RS/MG, CNPJ: 90.729.369/0001-22, pactuada no mesmo instrumento.

À Administração Judicial para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LREF.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LREF.

Decorrido *in albis* referido prazo, desde logo **HOMOLOGO** o acordo de composição celebrado por meio do evento 354, ACORDO1, cumprindo **à Secretaria** expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

Agendada a intimação eletrônica.

2. Sobre a expedição do alvará de autorização deferido no evento 326, DESPADEC1, item 1

A decisão foi devidamente publicada no sítio eletrônico:

PRINCIPAIS DOCUMENTOS:

20.Decisão de autorização da dação de bens para amortização do saldo extraconcursal do Cresol Origens

Não houve impugnação.

Portanto, expeça-se imediatamente o alvará de autorização.

3. evento 338, PET1

Trata-se de objeção ao plano de recuperação judicial apresentada por ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL.

Conquanto intempestiva, será apreciada em sentença por ocasião do controle de legalidade do PRJ.

4. Sobre o controle de legalidade do PRJ

Superado o cumprimento do disposto no art. 57 da LREF, é de ser feito o controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Antes, na forma do art. 28 da Recomendação n.º 102/2023 do CNMP, **dê-se vista ao Ministério Público para parecer sobre o PRJ aprovado**.

Prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

1. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 121
2. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.